

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA NOXTEC SERVIÇOS LTDA. E PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

À

Comissão de Seleção Pública da FUNCERN

Ref.: Seleção Pública nº 002/2024

Recorrente:

SOLUÇÕES SIRION SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA.

CNPJ: 07.917.535/0001-70

Endereço: Rua Dr. Renato Paes De Barros, nº 618, conjuntos 1 e 4, Itaim Bibi, CEP 04530-000, São Paulo/SP

Representante legal: Fernanda Maria Presidio Neubert

Recorrida:

NOXTEC SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 21.388.231/0001-94

Endereço: Rua Domingos José Martins, 75 – Sala 501, Recife/PE

1. DO OBJETO DO RECURSO

O presente **Recurso Administrativo** tem por objeto a **impugnação** da habilitação e classificação da empresa **NOXTEC SERVIÇOS LTDA.** no certame de **Seleção Pública nº 002/2024 da FUNCERN**, com fundamento na inobservância dos requisitos técnicos exigidos no edital e na condução irregular da **Prova de Conceito (POC)**. A recorrente, **SOLUÇÕES SIRION SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA.**, busca a **desclassificação da NOXTEC** e a sua **reclassificação** como a licitante mais bem classificada.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, interposto dentro do prazo de **3 (três) dias úteis** previsto no **Item 9.2 do Anexo I do Edital**, o qual estabelece o prazo para interposição de recurso a contar da publicação da ata de habilitação ou inabilitação. A recorrente tomou ciência da decisão no dia **25/09/2024**, sendo o presente recurso apresentado dentro do prazo legal, conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021.

3. DA FALHA GRAVE NO CUMPRIMENTO DO OBJETIVO DA PROVA DE CONCEITO (POC): AFRONTA À VINCULAÇÃO AO EDITAL E À ISONOMIA

O item **8.1 do Anexo I** do Edital, ao estabelecer os requisitos da Prova de Conceito (POC), é cristalino em sua exigência: a empresa licitante deveria inequivocamente demonstrar o uso de técnicas avançadas de **IA Generativa**, como **RAG (Retrieval-Augmented Generation) ou Fine Tuning**, utilizando como fonte de dados exclusivamente a legislação disponível em <https://www.gov.br/mcom/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao>, conforme transcrição abaixo:



PRÉ-REQUISITOS FUNCIONAIS
RAG/Fine Tuning em IA Generativa
Objetivo: Deverá ser realizado uma RAG ou um Fine Tuning em um modelo de IA Generativa a ser escolhido (LLma2/3; GTP-2, Alpaca, Bode,Bert, Roberta, etc...) e ser contextualizado utilizando os dados de legislação disponível em: https://www.gov.br/mcom/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao
Todos os algoritmos da RAG/Fine Tuning deverão ser disponibilizados em sistema de versionamento acessível a Comissão Técnica de Avaliação (github, gitlab, em caso de sistema próprio deverá ser enviado a CTA as credenciais de acesso)

Ocorre que, em flagrante desrespeito às normas editalícias, **o Relatório da POC (Anexo 07) revela que a NOXTEC não apenas descumpriu essa determinação, como também foi indevidamente beneficiada pela Comissão de Seleção**, que a **autorizou a utilizar uma fonte de dados distinta daquela expressamente prevista no instrumento convocatório**. A empresa, em vez de se valer da base de dados oficial, optou por utilizar dados de uma base na plataforma Hugging Face e coletados via web scraping, configurando incontestável violação ao edital e afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme demonstra parte do parecer transcrito abaixo:

Conclusão da Avaliação Técnica da Prova de Conceito

No dia 23 de setembro de 2024, a empresa Noxtec realizou a apresentação de sua Prova de Conceito (PoC), conforme descrito nos tópicos 1 a 4, a empresa se fez presente às 08hs com início das atividades da PoC às 08hs e 30 minutos. Durante a apresentação, a empresa demonstrou de forma detalhada as soluções implementadas e entregou o plano de ação, além de expor a arquitetura da solução utilizada na PoC.

Para o modelo de IA generativa, a Noxtec optou por utilizar o modelo BERT, treinado com uma base de dados disponibilizada na plataforma Hugging Face, em conformidade com as condições estabelecidas no Anexo II da descrição da PoC em conformidade ao Termo de Referência. A empresa também empregou a técnica *Retrieval-Augmented Generation (RaG)* para a construção do modelo, demonstrando a capacidade de recuperação e geração de respostas a partir de fontes de dados coletadas via web scraping. Os dados obtidos foram armazenados em arquivos textuais.

Essa flexibilização das regras, além de configurar tratamento privilegiado à NOXTEC, compromete a própria essência do processo licitatório, que se baseia na isonomia e na competitividade entre os participantes. A disparidade de tratamento entre os licitantes, com a concessão de vantagens indevidas a uma empresa específica, macula a lisura e a transparência do certame, ferindo de morte a confiança no processo seletivo.

Ademais, o Relatório da POC evidencia que a **NOXTEC não demonstrou a aplicação das técnicas específicas requeridas**, como RAG ou Fine Tuning, limitando-se a apresentar resultados **genéricos e superficiais, sem qualquer comprovação de expertise** nas tecnologias avançadas de IA Generativa exigidas pelo edital. Essa falha técnica reforça a inadequação da empresa para o objeto da licitação, demonstrando que a mesma não possui a qualificação técnica necessária para atender às demandas complexas e específicas do projeto.

A jurisprudência é pacífica em afirmar que o descumprimento das regras do edital e a violação ao princípio da isonomia constituem vícios insanáveis, que ensejam a nulidade do procedimento licitatório e a desclassificação da licitante beneficiada.

TRF-5 ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. ART. 3º DA LEI Nº 8.666/93. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ESTRITA OBSERVÂNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A licitação é um procedimento formal, regulamentado por normas de caráter objetivo, às quais o administrador público deve vincular-se, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. 2. Cabia aos participantes cumprirem rigorosamente os ditames do Edital, de sorte que "...deveriam apresentar, para cada planilha que compõe o lote licitado, a composição de custos, especificando todos os preços unitários, inclusive os itens cotados por verba, sob pena de desclassificação do certame". 3. Os elementos colacionados aos autos são hábeis a demonstrar a subsistência do ato que desclassificou a apelante no julgamento das propostas. Ao decidir de outra forma, pela declaração de vencedora da Impetrante, estaria a Comissão de Licitação afrontando os princípios da isonomia, estatuído na Carta Magna, e da vinculação do instrumento convocatório, previsto na Lei n.º 8.666/93, não podendo o Poder Judiciário, pelos mesmos motivos, dar guarida a essa pretensão. 4. **O ato de desclassificação da apelante é legítimo, diante do descumprimento de vários itens do Edital** nº 004/2007 da UFPB/PU, não se vislumbrando qualquer irregularidade na conduta adotada pela Comissão de Licitação. 5. Ainda que no julgamento de recurso administrativo tenha sido superada

a discussão em relação ao não atendimento do disposto no item 12.9 da planilha orçamentária, quanto ao valor de mão-de-obra igual a zero, **o certo é que a apelante descumpriu as exigências contidas em vários outros itens do Edital.** 6. Apelação improvida.

(TRF-5 - AC: 451840 PB 0000006-88.2008.4.05.8200, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 02/02/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 25/02/2010 - Página: 392 - Ano: 2010)

Portanto, a **flagrante violação às regras do edital** e a inabilidade técnica da **NOXTEC evidenciam a necessidade de sua desclassificação**, garantindo a lisura, a transparência e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

4. DA INADEQUAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A NOXTEC apresentou atestados de qualificação técnica que não estão de acordo com o exigido pelo edital. Nos termos do **Item 7.b do Anexo I**, exige-se que a empresa possua experiência comprovada em **IA Generativa**, aplicando técnicas avançadas como **chunking, overlap, embeddings, pesquisa semântica, e armazenamento vetorial**.

4.a Falta de Experiência em Projetos Similares

Os atestados anexados pela NOXTEC (Anexos 03, 04 e 05) são insuficientes para comprovar a experiência em projetos com escopo e complexidade semelhantes ao exigido no edital. As atividades descritas são focadas em gestão hospitalar e tratamento de informações cadastrais, sem qualquer evidência de aplicação de **IA Generativa** voltada para o contexto requisitado pela SECOE e pelo MCom.

4.b Deficiência no Atendimento às Especificações Técnicas do Objeto

A IA Generativa exigida no edital deveria ser aplicada após tarefas como normalização, deduplicação e padronização de dados, que são etapas críticas em processos de **ETL (Extract, Transform, Load)**. Os atestados apresentados demonstram a utilização, não recomendada, da própria IA Generativa para esses fins, não indica o uso de ferramentas recomendadas para normalização de dados cadastrais. Não há comprovação da habilidade necessária para lidar com as técnicas de **RAG, Fine Tuning**, ou outras exigências inovadoras descritas no edital.

4.c Ausência de Comprovação de Competências Cruciais

Além da falta de experiência em projetos similares, não há comprovação de que a NOXTEC domina as técnicas específicas descritas no edital, tais como **armazenamento vetorial, pesquisa semântica, chunking, overlap, Fine Tuning, e RAG**. Tais competências são fundamentais para a execução de uma solução robusta e integrada de IA Generativa, e a ausência dessas qualificações impede a habilitação da NOXTEC para o certame.

4.1 DA INADEQUAÇÃO DO ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ANEXO V): AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERTISE EM IA GENERATIVA E DESATENDIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL

O Edital de Seleção Pública nº 002/2024, em seu item 3.1.1 do Anexo I, delimita com precisão o objeto da licitação: a implementação de **uma solução inovadora de Inteligência Artificial (IA) generativa**, com aplicações específicas para o Ministério das Comunicações (MCom), abrangendo a análise de processos, desenvolvimento de infraestrutura tecnológica de IA generativa e execução de processos ETL (Extract, Transform, Load) para alimentação de datalake.

No entanto, o atestado de capacidade técnica apresentado pela **NOXTEC**, fornecido pelo Instituto Address For All (**Anexo V**), revela-se manifestamente inadequado para comprovar a expertise técnica exigida. O referido atestado, embora mencione o "tratamento de dados cadastrais e padronização de dados no âmbito de serviços de cloud computing", **omite qualquer referência direta ou indireta** à implementação de IA generativa ou ao uso de técnicas cruciais como RAG (Retrieval-Augmented Generation) ou Fine Tuning, que são **requisitos inafastáveis** para o desenvolvimento da solução almejada pela FUNCERN, conforme explicitado no item 4 do Termo de Referência.

A ausência de comprovação de experiência em projetos similares, que envolvam a aplicação de IA Generativa em contextos complexos como o da análise de processos e da gestão de datalakes, evidencia a **incapacidade técnica da NOXTEC** em atender às especificações do edital. A mera menção ao tratamento de dados cadastrais e à padronização de dados, sem qualquer demonstração de expertise em IA Generativa, não se coaduna com as demandas do projeto e com as elevadas expectativas da FUNCERN em relação à qualidade da solução a ser implementada.

Ademais, o atestado em questão é omissivo quanto à capacidade da NOXTEC em lidar com os desafios técnicos inerentes ao desenvolvimento de uma solução de IA Generativa robusta e eficaz, como a otimização de modelos, a engenharia de prompt, a melhoria da precisão e relevância das respostas, e a integração de fontes de dados heterogêneas. A ausência de comprovação de experiência nessas áreas-chave, aliada à inadequação da IA Generativa para tarefas de normalização e padronização de dados, como já demonstrado anteriormente, reforça a **fragilidade técnica da proposta da NOXTEC**.

Por fim, o atestado não apresenta informações claras sobre a qualificação dos profissionais envolvidos no projeto, tampouco comprova a existência de cientistas de

dados e engenheiros de IA em seu quadro de colaboradores, contrariando o item 8.4 do edital. Essa lacuna agrava ainda mais a insuficiência da comprovação de capacidade técnica da NOXTEC, colocando em xeque sua aptidão para desenvolver e implementar a solução de IA Generativa demandada pela FUNCERN.

Diante do exposto, a Recorrente sustenta que o atestado de capacidade técnica apresentado pela NOXTEC (Anexo V) é **manifestamente inadequado e insuficiente** para comprovar sua expertise técnica, configurando descumprimento ao item 7.7, inciso I, do Edital e aos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no Termo de Referência.

A inobservância desses requisitos, essenciais para a garantia da execução satisfatória do objeto da licitação, **impõe a desclassificação da NOXTEC** do certame, em consonância com o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a inabilitação do licitante que não comprovar sua qualificação técnica

4.2 DA GRAVE IRREGULARIDADE NA AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS PELA POC: AFRONTA À LEGALIDADE, À ISONOMIA E À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O item 8.4 do Anexo I do Edital, ao dispor sobre a Prova de Conceito (POC), estabelece de forma categórica que a licitante convocada deve apresentar os profissionais **formalmente vinculados ao seu quadro de colaboradores** que serão responsáveis pela execução da POC. Além disso, o edital exige que tais profissionais possuam **qualificação técnica comprovada**, como cientistas de dados, engenheiros de IA ou profissionais com expertise equivalente.

Essa exigência, longe de ser mera formalidade burocrática, visa assegurar que a empresa licitante possua, de fato, os recursos humanos necessários e com a expertise técnica adequada para executar o objeto da licitação com a excelência que a Administração Pública demanda.

No entanto, o Relatório da POC (Anexo 07) apresentada pela NOXTEC SERVIÇOS LTDA. revela uma **omissão gravíssima**: a completa **ausência de qualquer menção aos profissionais** responsáveis pela execução da POC. O relatório não identifica os especialistas envolvidos, tampouco comprova o vínculo formal desses profissionais com a NOXTEC, configurando inequívoca inobservância do edital e afronta aos princípios basilares da licitação.

A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 3º e 5º, consagra os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório** e do julgamento objetivo. A ausência de identificação dos profissionais responsáveis pela POC viola frontalmente o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório, pois o edital é a lei interna da licitação** e suas normas devem ser rigorosamente observadas por todos os licitantes e pela própria Administração.

Além disso, a falta de transparência quanto à equipe técnica envolvida na POC compromete a **isonomia** entre os licitantes, uma vez que impede a comparação objetiva das capacidades técnicas das empresas concorrentes. A ausência de informações sobre a qualificação e o vínculo dos profissionais da NOXTEC impede que a Comissão de Seleção avalie adequadamente se a empresa possui, de fato, a expertise necessária para executar o objeto do contrato.

A omissão da NOXTEC também afronta o princípio da **moralidade administrativa**, pois a falta de transparência na apresentação dos profissionais responsáveis pela POC pode ensejar suspeitas de irregularidades e favorecimento, comprometendo a confiança no processo licitatório.

Por fim, a ausência de comprovação da qualificação e do vínculo dos profissionais da NOXTEC impede a adequada aferição da capacidade da licitante, contrariando o princípio da **eficiência**, que exige a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e o princípio da **impessoalidade**, que veda a concessão de privilégios ou discriminações a qualquer licitante.

Diante do exposto, a Recorrente sustenta que a ausência de identificação dos profissionais responsáveis pela POC, em flagrante violação ao edital e aos princípios constitucionais e legais da licitação, configura **vício insanável** que impõe a **nulidade da habilitação da NOXTEC SERVIÇOS LTDA.** e sua consequente **desclassificação do certame.**

A Recorrente confia que esta Comissão, ao analisar o presente recurso, reconhecerá a gravidade das irregularidades apontadas e tomará as medidas cabíveis para garantir a lisura, a transparência e a legalidade do processo licitatório, em prol do interesse público e da boa administração.

5. DA GRAVE VIOLAÇÃO AO PRAZO DA POC: ATO ADMINISTRATIVO NULO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O edital, em seu **Anexo I, item 8.1**, estabelece de forma inequívoca que a Prova de Conceito (POC) deve ser **realizada em até 48 horas após a convocação** da licitante. Contudo, a documentação comprobatória demonstra que a **NOXTEC, apesar de convocada em 16/09/2024, realizou a POC apenas em 23/09/2024**, extrapolando o prazo editalício em quatro dias úteis, sem qualquer justificativa plausível apresentada nos autos.

Essa dilação temporal injustificada configura grave violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pedra angular do Direito Administrativo, que impõe à Administração Pública o dever de estrita observância das regras e condições estabelecidas no edital, em respeito à segurança jurídica e à igualdade entre os licitantes.

Ademais, a conduta da Comissão de Seleção ao permitir a realização da POC fora do prazo, sem qualquer fundamentação legal ou técnica, afronta diretamente o **art. 50 da Lei nº 9.784/1999**, que exige a **motivação de todos os atos administrativos**, sob

pena de nulidade. A ausência de motivação para a prorrogação do prazo evidencia a arbitrariedade da decisão, maculando a lisura e a transparência do certame.

A concessão de prazo diferenciado à NOXTEC, sem qualquer amparo legal ou fático, configura inegável benefício à licitante, em detrimento das demais, violando o princípio da isonomia, consagrado no art. 3º, *caput*, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 14.133/2021. A quebra da igualdade de condições entre os licitantes, com a concessão de privilégios injustificados, compromete a competitividade do certame e macula a legitimidade de todo o processo licitatório.

A jurisprudência pátria é firme em reconhecer a nulidade de atos administrativos praticados em desconformidade com o edital e com os princípios da legalidade e da isonomia, como se verifica nos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA. LEI 8.666/93 ART. 3º. OFENSA. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DNIT. PROCESSO SELETIVO. **NULIDADE. DIRECIONAMENTO DO RESULTADO.** OCORRÊNCIA. PROPOSTA INEXEQUÍVEL ART. 48, § 1º, ALÍNEA B, LEI DAS LICITAÇÕES. ELEVAÇÃO DE OFÍCIO PELA COMISSÃO JULGADORA. ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O mandado de segurança é meio processual disponibilizado para desconstituir ato arbitrário ou ilegal praticado por autoridade, que resulte em prejuízo para o administrado, assim caracterizada a atitude da Comissão Julgadora da Concorrência realizada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes DNIT ao direcionar o objeto do procedimento licitatório para determinada empresa. 2. Ao elevar o valor da proposta de uma das concorrentes, artificialmente utilizando como justificativa as disposições do edital que admitem à Comissão alterar o valor da proposta para situações específicas, quando se detectar erro material e sempre para menor (critério de menor preço), a autoridade coatora concretizou direcionamento do resultado do certame para a empresa que se sagrou vencedora, pois, caso a Comissão não alterasse de ofício o valor da proposta, a empresa seria desclassificada porque o valor que propôs para a execução do serviço foi aquém do valor mínimo pertinente ao objeto licitado, caracterizando a sua inexecutabilidade, nos termos do art. 48, § 1º, alínea b, da Lei de Licitações. **3. O ato administrativo da Comissão é ilegal por ferir princípios que regem o processo seletivo, como o da isonomia, da imparcialidade, da moralidade e do julgamento objetivo das propostas;** e, ao assim agir, fere o direito líquido e certo da impetrante de participar do processo seletivo em condições de igualdade com as demais concorrentes, assim como de obter do agente público decisão proferida com imparcialidade e compatível com a moralidade (art. 3º da

Lei nº 8.666/93). 4. Ao Poder Judiciário é conferida a competência para exercer o controle formal dos atos administrativos, mas não é permitido que adentre em seu mérito para dizer se a empresa impetrante, concorrente daquela que venceu o certame, deve ser classificada, com a consequente celebração do contrato administrativo, devendo se ater a restabelecer a legalidade do processo licitatório. A decisão sobre a classificação ou não da impetrante é atribuição **da Comissão Julgadora, que deve proferir nova decisão, condizente com as regras que norteiam o processo seletivo**. 5. O argumento do DNIT acerca dos danos que a nulidade do procedimento pode acarretar não prevalece, haja vista que o interesse público não pode servir de justificativa para manter ato nitidamente ilegal e violador das regras básicas que direcionam o ato administrativo legítimo, além do que não se olvida que o maior interesse público é de preservação da moralidade, da isonomia e da imparcialidade do agente público, valores vilipendiados pelo direcionamento do resultado da Concorrência pela Comissão Julgadora, o que é razão suficiente para desconstituir a decisão da autoridade impetrada que declarou a empresa Delta Construções S/A vencedora da Concorrência Pública nº 53/04-11, realizada no âmbito do DNIT. 6. Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida. 7. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mandado de segurança.

(TRF-1 - AMS: 00150318620054013600, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 15/02/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 27/02/2023 PAG PJe 27/02/2023 PAG)

Diante do exposto, a flagrante violação ao prazo para realização da POC, sem qualquer justificativa, e a consequente quebra da isonomia entre os licitantes, tornam nulo o ato administrativo que permitiu a NOXTEC realizar a POC fora do prazo regulamentar. Tal nulidade contamina todo o processo licitatório, impondo a desclassificação da NOXTEC e a reclassificação das propostas, a fim de garantir a lisura, a transparência e a legalidade do certame

6. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA TRANSPARÊNCIA: PRERROGATIVAS INDEVIDAS E COMPROMETIMENTO DA LISURA DO CERTAME

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 3º, consagra o princípio da isonomia como pilar fundamental do processo licitatório, estabelecendo que "O processo licitatório tem por objetivo garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável."

A isonomia, como garantia constitucional insculpida no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, exige que a Administração Pública trate todos os licitantes de forma igualitária, sem privilégios ou discriminações. Nesse sentido, o edital, como lei interna da licitação, vincula tanto a Administração quanto os licitantes, devendo ser rigorosamente observado por todos.

No presente caso, a conduta da Comissão de Seleção, ao permitir que a NOXTEC realizasse a POC fora do prazo regulamentar e sem a aplicação das técnicas e dados exigidos no edital, configura flagrante violação ao princípio da isonomia, criando uma situação de desigualdade entre os participantes. A empresa NOXTEC recebeu tratamento diferenciado, tendo a oportunidade de aprimorar sua proposta e corrigir eventuais falhas após o prazo limite, enquanto as demais licitantes foram submetidas às regras e prazos estabelecidos no edital.

Essa quebra da isonomia, além de ferir o princípio constitucional da igualdade, compromete a lisura e a transparência do certame, gerando insegurança jurídica e desconfiança quanto à imparcialidade da Administração Pública. A concessão de privilégios a uma licitante específica afronta a moralidade administrativa e a impessoalidade, princípios basilares da atuação estatal.

Ademais, a falta de transparência na condução do processo licitatório, ao não divulgar de forma clara e objetiva os motivos da dilação do prazo e da flexibilização das regras para a NOXTEC, viola o direito dos demais licitantes de acompanharem o certame de forma clara e acessível, conforme preconiza o princípio da publicidade.

A jurisprudência pátria é uníssona em afirmar que a violação ao princípio da isonomia e da transparência no processo licitatório enseja a nulidade dos atos praticados

Dessa forma, a Recorrente pugna pela anulação da habilitação da NOXTEC e pela reclassificação das propostas, restabelecendo a isonomia e a transparência no certame, em respeito aos princípios constitucionais e à legislação vigente.

A Recorrente, desde já, questiona os dispositivos constitucionais e legais mencionados neste recurso, a fim de possibilitar a interposição de eventual recurso à instância superior, caso necessário, garantindo o pleno exercício do seu direito de defesa e a proteção do interesse público.

7. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Diante das graves irregularidades apontadas, que comprometem a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia do processo licitatório, a **Recorrente** requer a concessão de **efeito suspensivo** ao presente recurso, com fulcro no **art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**.

A concessão do efeito suspensivo é medida de extrema importância para proteger o **interesse público** e garantir a **lisura** do certame, evitando que a empresa

NOXTEC SERVIÇOS LTDA., cuja habilitação e classificação são **eivadas de vícios insanáveis**, seja contratada antes da devida apuração dos fatos e da decisão final sobre este recurso.

Os **prejuízos irreparáveis** decorrentes da assinatura do contrato com a NOXTEC, antes do julgamento definitivo deste recurso, podem ser identificados de forma clara e objetiva:

1. **Contratação de empresa sem a qualificação técnica necessária:** Os atestados apresentados pela NOXTEC não comprovam a experiência técnica exigida pelo edital para a correta execução dos serviços licitados. A contratação de uma empresa sem a expertise e competência técnica necessária coloca em risco o sucesso do projeto, uma vez que o escopo exige a aplicação de técnicas complexas de **IA Generativa** (como **RAG** e **Fine Tuning**), as quais a NOXTEC não demonstrou possuir. Isso pode comprometer gravemente a **qualidade da execução** e a entrega dos resultados esperados.
2. **Comprometimento da qualidade do serviço prestado:** A falta de qualificação técnica da NOXTEC, evidenciada pela ausência de experiência em projetos similares e pelas deficiências em atender às especificações técnicas do edital, acarretará serviços inadequados ou incompletos, gerando **danos irreversíveis** à Administração Pública. O uso de tecnologias inadequadas para a normalização, deduplicação e padronização de dados, como a aplicação indevida de IA Generativa para esses fins, resultará em uma solução ineficiente, com **baixo desempenho** e **resultados insuficientes**.
3. **Desperdício de recursos públicos:** A contratação prematura da NOXTEC representará um **desperdício de recursos públicos**, uma vez que a empresa não possui a capacidade técnica para entregar os resultados esperados. A Administração Pública investirá em uma solução que **não atenderá às necessidades específicas do projeto**, resultando na necessidade de ajustes, correções e, possivelmente, novas contratações para resolver os problemas gerados pela inadequação técnica da empresa contratada. O **dinheiro público** será gasto em um serviço de baixa qualidade, com comprometimento direto da **eficiência** e da **economicidade**.

Além disso, há o risco de que a decisão final deste recurso se torne ineficaz caso o contrato seja firmado e os serviços sejam iniciados pela NOXTEC, impossibilitando a correção das irregularidades e gerando uma situação de **irreversibilidade fática**. O recurso perderia sua **eficácia**, e o interesse público seria irremediavelmente prejudicado.

Portanto, a urgência na concessão do **efeito suspensivo** se justifica pela iminência da assinatura do contrato com a NOXTEC, o que inviabilizaria a correta apuração dos fatos e causaria danos irreversíveis ao **interesse público**, à **eficiência da Administração** e ao **regular andamento do processo licitatório**. A concessão do efeito suspensivo encontra respaldo nos **princípios da precaução** e da **segurança jurídica**, que recomendam a adoção de medidas preventivas para evitar esses prejuízos.

Dessa forma, requer-se a **imediata suspensão dos efeitos da habilitação e classificação da NOXTEC SERVIÇOS LTDA**, até o julgamento definitivo deste recurso, a fim de garantir a **lisura**, a **transparência** e a **eficácia** do processo licitatório, preservando o interesse público e evitando a contratação de uma empresa sem as qualificações exigidas

8. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O **recebimento e processamento do presente recurso**, com efeito suspensivo, para **suspender os efeitos da habilitação e classificação** da NOXTEC SERVIÇOS LTDA até o julgamento final;
2. A **desclassificação imediata da empresa NOXTEC SERVIÇOS LTDA**, em razão das irregularidades apontadas, especialmente a inobservância dos requisitos técnicos e a falha no cumprimento dos prazos da POC;
3. A **reclassificação da SOLUÇÕES SIRION SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA** como a licitante mais bem classificada e apta a vencer o certame, em virtude do pleno cumprimento das exigências editalícias;
4. A realização de uma **nova Prova de Conceito (POC)**, respeitando os prazos e requisitos técnicos estabelecidos no edital.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 30 de setembro de 2024.

SOLUÇÕES SIRION SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA.

SOLUCOES SIRION - RECURSO ADMINISTRATIVO - FUNCERN CP 002 2024 pdf

Código do documento fe52e84a-da72-49be-bef9-d3bfd82db65d



Assinaturas



FERNANDA MARIA PRESIDIO NEUBERT
fernanda.presidio@luminiitsolutions.com
Assinou



Eventos do documento

30 Sep 2024, 18:38:10

Documento fe52e84a-da72-49be-bef9-d3bfd82db65d **criado** por JAILTON NUNES SOUZA (7103339f-82eb-44e8-872e-93e13b66bf48). Email: jailton.souza@luminiitsolutions.com. - DATE_ATOM: 2024-09-30T18:38:10-03:00

30 Sep 2024, 18:38:33

Assinaturas **iniciadas** por JAILTON NUNES SOUZA (7103339f-82eb-44e8-872e-93e13b66bf48). Email: jailton.souza@luminiitsolutions.com. - DATE_ATOM: 2024-09-30T18:38:33-03:00

30 Sep 2024, 18:39:09

FERNANDA MARIA PRESIDIO NEUBERT **Assinou** (6c321378-6efc-4f0c-8cb2-7eb623709c02) - Email: fernanda.presidio@luminiitsolutions.com - IP: 179.242.238.159 (179-242-238-159.3g.claro.net.br porta: 34240) - Documento de identificação informado: 313.646.245-91 - DATE_ATOM: 2024-09-30T18:39:09-03:00

Hash do documento original

(SHA256):79dfdbe1f6b9fae96a7fcdfcfaf6fea74cfdb028983d6f8083b2120b95a258
(SHA512):b1c77312c95618b5610a51e323407e9ae8a759119192e67f544152bb5dc75e2bb6568b16ea4bc359c2ab7869e0923f04d59ce01cd2c2bada0eb76fd13c55cdab

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign